



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	10111/19
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE JUAREZINHO.
AUTORIDADE Responsável:	CÍCERO DA SILVA BENTO.
ASSUNTO:	PROCESSO LICITATÓRIO - Pregão Presencial 0002/2019.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00035/19

Os presentes autos tratam do Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) do Município de Juazeirinho, em relação à Câmara de Vereadores, referente ao Pregão Presencial 0002/2019, tendo como objeto a Aquisição de Gasolina de forma parcelada, destinada a veículo a serviço da Câmara Municipal, com fulcro na Lei 10.520/2002, na Lei Complementar 123/2006 e subsidiariamente, na Lei 8.666/1993.

A Auditoria emitiu o relatório (fls. 18/27), no qual apontou as seguintes irregularidades: **a)** Valores previstos acima do valor de mercado; **b)** Quantitativo especificado no Anexo I totaliza valores cerca de 8,21% acima do gasto no ano anterior; **c)** Ausência de justificativas para a não aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto na LC 123/2006, artigos 47 e 48; **d)** Exigência de documentos de habilitação que extrapolam os limites legais; **e)** Ausência de critérios claros e precisos de reajuste, definindo os índices que deverão ser usados e a periodicidade do ajuste; **f)** Ausência de limite máximo para a multa de mora. E, concluiu, considerando os indícios de sobrepreço do certame, pela suspensão cautelar do certame,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

bem como a aplicação das seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico:

- ✓ Fornecimento de justificativas para os valores fixados para os itens licitados (itens 1.1 e 1.3);
- ✓ Fornecimento de justificativas para a não aplicação do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 (item 1.3);
- ✓ Remoção de cláusulas editalícias que extrapolem os limites estabelecidos na Lei 8.666/1993 (item 1.4);
- ✓ Estabelecimento de critérios claros e precisos para o reajuste dos preços pactuados (item 1.5);
- ✓ Estabelecimento de valor máximo para a multa de mora prevista no edital e no contrato (item 1.6);
- ✓ Republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial, com as devidas correções;
- ✓ Concessão de novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo.
(grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O RELATOR DECIDE:

DETERMINAR ao Presidente da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, Sr. Cícero da Silva Bento, a suspensão cautelar do procedimento na fase que se encontrar, como também qualquer pagamento que tenha por base o Pregão Presencial 0002/2019.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização das irregularidades apontadas no relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 28 de junho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Assinado 28 de Junho de 2019 às 11:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR